



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**5º OFÍCIO DA TUTELA COLETIVA**

Ref. ICP nº 1.26.000.000274/2011-06

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **Ministério Público Federal**, por meio do procurador da República Antonio Carlos de V. Coelho Barreto Campello; o **Município de Camaragibe**, representado pela Secretária de Saúde, Ricarda Samara, e a Gerente da Vigilância Sanitária, Dilene Lima; o **Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco**, por seu Presidente Demosthenes Marques C. da Silva; o **Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco - SINFARPE**, pela sua Presidente Maria José da Silva Pinto Tenório; o **Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco - SINCOFARMA-PE**, por seu Presidente Ozeas Gomes da Silva; , o **Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos do Estado de Pernambuco - SINDICAMEPE**, - por seu Secretário, Ademilson de Menezes Cordeiro, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**:

**Considerando** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas, sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 196 e 197 da CF/1988);

**Considerando** que é função do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 129, II, da CF/1988);

**Considerando** que cabe ao Conselho Regional de Farmácia expedir o documento que comprove a habilitação do responsável técnico, requisito indispensável à consecução da licença para funcionamento de que trata a Lei nº 5.991/1973, bem como fiscalizar o exercício da profissão de farmacêutico (art. 10 da Lei nº 3.820/1960 e arts. 22 e 23 da lei nº 5.991/1973);

**Considerando** que a Lei nº 5.991/73 estabelece que as farmácia e a drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia (art. 15, "caput");

**Considerando** o art. 24 da lei 3820/60, que determina que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados;

**Considerando** os termos da Portaria Federal nº 344, de 12/05/1988 do Ministério da Saúde, que versa sobre a comercialização de psicotrópicos e entorpecentes, bem como outros medicamentos de controle especial;

**Considerando** que a assistência farmacêutica é instrumento legal e fundamental para garantir à população uma verdadeira orientação

*Assinatura*  
*[assinatura]*

*[assinatura]*

*[assinatura]*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**5º OFÍCIO DA TUTELA COLETIVA**

farmacêutica, conforme estabelecido na lei e evidenciada pelos órgãos de fiscalização;

**Considerando** que o número de farmacêuticos no Estado de Pernambuco ainda é reduzido, comparativamente ao número de estabelecimentos comerciais e a conseqüente dificuldade no cumprimento dos dispositivos da Lei Federal nº 5.991/1973, no Estado de Pernambuco notadamente os seus artigos 15 (caput e § 1º) e 20.

**RESOLVEM:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** As drogarias do Estado de Pernambuco situadas no Município de Camaragibe se adequarão ao conteúdo da Lei nº 5.991/73, a partir da assinatura deste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, da seguinte forma:

1. Considerando o reduzido número de profissionais farmacêuticos no Estado de Pernambuco, os estabelecimentos sediados no Município de Camaragibe funcionarão, durante os 2 (dois) primeiros anos deste TAC, com a assistência do responsável técnico farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante, no mínimo, 5 (cinco) horas diárias, carga horária equivalente a 30 (trinta) horas semanais, declarada no Certificado de Regularidade Técnica emitido pelo Conselho de Farmácia.
2. As redes de drogarias sediadas no Município de Camaragibe, assim entendidas aquelas que contam com 10 (dez) ou mais estabelecimentos, funcionarão, durante os 2 (dois) primeiros anos deste TAC, com a assistência de responsável técnico farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante, no mínimo, 10 (dez) horas diárias, de segunda-feira a sábado.
3. As drogarias sediadas no Município de Camaragibe que funcionarem ininterruptamente, abertas durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, funcionarão, durante os 2 (dois) primeiros anos deste TAC, com a assistência de responsável técnico farmacêutico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante, no mínimo, 12 (doze) horas diárias, de segunda-feira a sábado.
4. Todos os estabelecimentos farmacêuticos a se instalarem no Município de Camaragibe, a partir da presente data, deverão ter assistência farmacêutica durante todo o horário de funcionamento, conforme determina a Lei 5.991/73.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Comprometem-se o Conselho Regional de Farmácia e a Vigilância Sanitária no Município de Camaragibe, ora signatários, dentro do âmbito de suas competências, a promoverem a completa fiscalização nos estabelecimentos que pratiquem o comércio, venda, dispensação, fornecimento, armazenamento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, independentemente de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, zelando pelo cumprimento específico das normas sanitárias, notadamente no que é pertinente ao disposto no artigo 15 e parágrafos na Lei Federal nº 5.991/73, devendo exigir a presença, nos estabelecimentos preditos, de Profissional Farmacêutico devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**5º OFÍCIO DA TUTELA COLETIVA**

prestando assistência farmacêutica, obrigatoriamente no horário de atendimento ao público, conforme assistência farmacêutica determinada por este TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A Vigilância Sanitária no Município de Camaragibe, dentro do âmbito de suas competências, a partir da chancela do presente Ajuste, somente poderá licenciar os estabelecimentos referidos na cláusula anterior mediante a comprovação, pelo estabelecimento, da assistência do farmacêutico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, de acordo com o que determina a assistência farmacêutica contida neste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, devendo ser atestada a regularidade do estabelecimento pelo certificado emitido pelo CRF-PE.

**CLÁUSULA QUARTA:** O Conselho Regional de Farmácia – CRF/PE compromete-se a somente registrar e expedir o certificado de regularidade dos estabelecimentos farmacêuticos que solicitarem, após a chancela do presente termo, quando o estabelecimento possuir, em seus quadros funcionais, farmacêuticos prestando assistência, ressalvado o direito dos provisionados, conforme a assistência farmacêutica definida neste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

**CLÁUSULA QUINTA:** As certidões já emitidas pelo CRF/PE ficam válidas até 31/9/2012, data limite de sua renovação.

**CLÁUSULA SEXTA:** Os Órgãos signatários comprometem-se a prestar colaboração recíproca no que se refere às irregularidades encontradas nos processos de fiscalização, especialmente no tocante à presença do responsável técnico, à luz das normas sanitárias vigentes.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A fiscalização do presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA será exercida pelos órgãos signatários e pelo Ministério Público Federal.

**CLÁUSULA OITAVA:** Caso venha a ser autuada alguma drogaria, pela Vigilância Sanitária de Camaragibe, em decorrência da não presença do responsável técnico no estabelecimento, embora possua tal profissional registrado em seus quadros, o caso será comunicado ao CRF-PE para fins de aplicação da penalidade cabível, conforme o art. 15, §1º da Lei 5991/73.

**CLÁUSULA NONA:** Fica pactuado que o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA terá vigência de 6 (seis) anos, período em que serão reavaliadas as novas condições para o ajustamento da atividade profissional do farmacêutico responsável, à luz da Lei nº 5.991/1973, ficando ainda pactuado que, no prazo de 2 (dois) anos, contados da chancela do presente Termo, as entidades signatárias voltarão a realizar reunião visando a avaliar novas definições de mercado, objetivando o efetivo cumprimento da lei, ou novas normas de aplicação a este TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, de acordo com seu desenvolvimento.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** Fica ajustado que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco apresentará ao órgão de Vigilância Sanitária ora signatário, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da chancela do presente Termo, a relação nominal dos estabelecimentos alinhados na cláusula primeira do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**5º OFÍCIO DA TUTELA COLETIVA**

presente termo, existentes no Estado de Pernambuco, indicando aqueles que estejam em situação de irregularidade, seja diante da inexistência de farmacêutico, seja pelo funcionamento sem licenciamento do órgão competente, para que possam ser aplicadas as normas sanitárias atinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA entrará em vigor na data de sua assinatura, oportunidade em que os estabelecimentos serão notificados para adequação dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** As drogarias que já obtiveram Certificado de Regularidade Técnica emitido pelo Conselho de Farmácia poderão, se assim desejarem, obter novo certificado, conforme assistência farmacêutica definida neste TAC.

Assim, depois de lido e achado conforme, as partes acordantes cancelam o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, conforme lista de presença anexa, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, tendo a eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 585, VII, da Lei nº 5.869/73 - Código de Processo Civil.


Recife, 16 de abril de 2012.

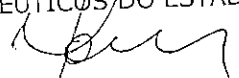
  
**ANTONIO CARLOS DE V. COELHO BARRETO CAMPELLO**  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL


**RICARDA SAMARA**  
SECRETÁRIA DE SAÚDE DA PREFEITURA DE CAMARAGIBE

  
**DILENE LIMA**  
GERENTE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE CAMARAGIBE

**DEMOSTHENES MARQUES C. DA SILVA**  
PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

  
**MARIA JOSÉ DA SILVA PINTO TENÓRIO**  
SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

  
**OZEAS GOMES DA SILVA**  
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

  
**ADEMILSON DE MENEZES CORDEIRO**  
SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO